



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais
Parecer CME/POA n.º 41/2019
Processo n.º 19.0.000131017-0

Responde à consulta da Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre – ATEMPA sobre a orientação para matrículas na Educação de Jovens Adultos (EJA) na Rede Municipal de Ensino (RME), no Sistema Municipal de Ensino (SME).

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre (CME/POA) responde à consulta apresentada pelo Ofício n.º 47/2019, de 1 de novembro de 2019, da Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre (ATEMPA), sobre a matrícula de alunos com idade entre 15 e 18 anos nas escolas que ofertam EJA na Rede Municipal de Ensino (RME), cumprindo competência estabelecida no artigo 10, alínea XI, da lei de criação do SME, Lei Municipal n.º 8.198, de 18 de agosto de 1998, de “manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidade de âmbito municipal ligada à educação”.

2 Da instrução

2.1 Ofício n.º 47/2019, datado de 1.º de novembro de 2019, encaminhado pela Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre (ATEMPA) ao CME/POA (8627663);

2.2 Ofício do CME/POA n.º 91/2019, datado de 1.º de novembro de 2019, encaminhado ao Gabinete do Secretário (GS) da Secretaria Municipal de Educação (SMED) (8627911);

2.3 Ofício n.º DI. 01411.18146/2018 do Ministério Público (MP), datado de 3 de dezembro de 2018, encaminhado ao CME/POA (8671311);

2.4 Ofício CME/POA n.º 115/2018, datado de 18 de dezembro de 2018, que responde ao Ofício n.º DI. 01411.18146/2018 do MP (8671378).

3 Da análise dos documentos

3.1 O Ofício n.º 47/2019 (8627663), encaminhado pela Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre (ATEMPA) à presidência do Conselho Municipal de Educação, formaliza uma consulta ao CME/POA sobre a matrícula “[...] de alunos com idade entre 15 e 18 anos nas escolas que ainda oferecem EJA [na] rede municipal de ensino [...] e sua relação com a LDB, artigo 37, o PARECER CNE/CEB n.º 6/2010 e a RESOLUÇÃO n.º 3, DE 15 DE JUNHO DE 2010 [...]” e ainda questiona sobre “[...] o alcance da resolução do Conselho Estadual para o Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre”.

3.2 Considerando o direito ao contraditório expresso no inciso LV, do Art. 5º da Constituição Federal, o CME/POA remeteu Ofício n.º 91/2019 (8627911), datado de 1.º de novembro de 2019 para o GS/SMED para manifestação, mas não obteve retorno até a data solicitada (6/11/2019).

3.3 Em 3 de dezembro de 2018, o CME/POA recebeu Ofício n.º I.01411.18146/2018 do Ministério Público (8671311), o qual questionava sobre a aplicação da Resolução do Conselho Estadual de Educação do Rio Grande do Sul (CEEEd-RS) n.º 343/2018 no Sistema Municipal de Ensino de Porto Alegre.

3.4 Em resposta ao Ofício n.º DI. 01411.18146/2018 (8671311) do MP, o CME/POA elaborou o Ofício n.º 115/2018 (8671378), com base na legislação e normativas que seguem: Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB 9.394/96 (Artigo 37, § 1º); Constituição Federal de 1988 (Artigo 208, incisos I e VI); Emenda Constitucional ((EC) n.º 59/2009, estabelecendo nova redação do artigo 208: “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria”; as Diretrizes Curriculares Nacionais; Parecer da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE/CEB) n.º 11/2000; Parecer CNE/CEB n.º 6/2010; Resolução CME/POA n.º 9/2009 (Artigos 2.º e 5.º); a Resolução CME/POA n.º 16/2016 (Artigo 15 e seu Parágrafo único, Art.16, Art. 18 e seus incisos IV e V) e Resolução CME/POA n.º 13/2013.

Sobre a aplicação da Resolução CEEed-RS n.º 343/2018 no Sistema Municipal de Ensino, o CME/POA, destacou no Ofício n.º 115/2018:

[...] o SME está habilitado pela LDB a seguir suas próprias normativas, desde que consonantes com a legislação nacional, sem obrigatoriedade de implementar normativas do Sistema Estadual de Ensino.

Portanto, a partir das Resoluções CME/POA n.º 9/2009, n.º 16/2016 e n.º 13/2013, temos a dizer que todas as ações adotadas na modalidade EJA devem ser consideradas de modo a garantir uma composição adequada ao seu público-alvo que possui idades e necessidades distintas. Como visto [...] é preocupação deste [Conselho] a oferta de atendimento em todos os turnos, para que melhor acolha as peculiaridades dos estudantes, tanto quanto a idade como as necessidades educacionais especiais. (grifo nosso).

No mesmo ofício o Conselho reforçou que as Resoluções do CME/POA n.º 13/2013 e n.º 16/2016 reafirmam a necessidade de atendimento diferenciado no diurno para estudantes com defasagem de idade e escolaridade em diferentes escolas e regiões da cidade, além da oferta de EJA no noturno. **“A vedação de oferta de EJA para alunos adolescentes no turno noturno não está prevista nas normativas do CME, no entendimento de que tal regra dificulta e restringe o direito ao acesso, ao invés de ampliá-lo”.**

Também arrolou as manifestações já exaradas por este Conselho na defesa do direito à Educação, respondendo às situações que reduzem a oferta de EJA no Município de Porto Alegre através dos Pareceres do CME/POA:

[...] n.º 2/2016 que “Manifesta-se sobre a cessação das atividades da modalidade Educação de Jovens e Adultos - EJA nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEF Neusa Goulart Brizola e EMEF Presidente João Belchior Marques Goulart da Rede Municipal de Ensino. Faz recomendações às instituições de ensino e à Secretaria Municipal de Educação”; n.º 39/2017 que “Manifesta-se sobre a oferta da modalidade de Educação de Jovens Adultos – EJA, Ensino Fundamental, na Rede Municipal de Ensino de Porto Alegre”, n.º 12/2018 que “Responde à consulta do Ministério Público, Promotoria de Justiça Regional da Educação (PREJUC/MP-RS) quanto à cessação de atividades da modalidade de Educação de Jovens Adultos – EJA, Ensino Fundamental, na Escola Municipal de Ensino Fundamental (EMEF) Wenceslau Fontoura”.

À época, o CME/POA observou que o município de Porto Alegre ofertava atendimento diurno e noturno para a modalidade EJA, pois havia demanda para ambos os turnos. Se esta realidade mudou, a orientação para os casos de cessação de atividades é o que está disposto no Artigo 39 da Resolução CME/POA n.º

17/2016: “A cessação de atividades, de etapas e/ou modalidades, das instituições públicas de educação do Sistema Municipal de Ensino **somente ocorrerá caso seja comprovada a inexistência de demanda na Região e no Município**”. (grifo nosso)

4 Do mérito

A Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais (CEMMNG) deste Conselho analisa a matéria respaldada em preceitos legais que asseguram os direitos dos estudantes, conforme Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), artigo 4.º, inciso VII, e artigo 5.º, incisos I e II que tratam do dever do Estado frente a oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, garantindo modalidades adequadas às necessidades dos que são trabalhadores, com condições de acesso e permanência, pois o acesso à educação básica obrigatório é direito público subjetivo.

O Conselho Nacional de Educação (CNE) exarou o Parecer CNE/CEB n.º 23/2008, que Instituiu as Diretrizes Operacionais para a Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos aspectos relativos à duração dos cursos e idade mínima para ingresso nos cursos de EJA; idade mínima e certificação nos exames de EJA; e Educação de Jovens e Adultos desenvolvida por meio da Educação à Distância.

Esse Parecer não foi homologado pelo Ministro da Educação que, por meio de uma nota técnica, solicitou ao Colegiado o seu reexame. A proposta foi acolhida; formou-se uma comissão e do reexame do Parecer CNE/CEB n.º 23/2008 resultou o Parecer CNE/CEB n.º 6/2010, o qual expressa:

Em 29 de outubro, o Parecer foi enviado para o Gabinete do Ministro, para fins de homologação, o que não aconteceu, tendo o processo retornado a este Conselho em 8 de janeiro de 2010, acompanhado da Nota Técnica n.º 38/2009/DPEJA/SECAD.

Dentre os vários argumentos apresentados na nota técnica, destacam-se:

[...] O CNE relembra as Diretrizes Curriculares Nacionais para Educação de Jovens e Adultos, em que a idade inicial para matrícula nos cursos de EJA é a partir de 15 anos para o ensino fundamental e a partir de 18 anos para o ensino médio, em consonância com a disposição da LDB, que aponta essas mesmas idades mínimas para a realização dos exames ditos supletivos. E segundo argumentos que considera relevantes para tratar a matéria idade, o novo Parecer promove a alteração da idade mínima para início dos cursos

de EJA para 18 anos, tanto no ensino fundamental como no ensino médio, e solicita ao Ministério da Educação que envie projeto de lei para o Legislativo, preconizando a mesma alteração na LDB, da idade para os exames ditos supletivos. Os argumentos passam pela alegação de juvenilização da EJA, o que evitaria, no entender do CNE, uma “migração perversa” do ensino sequencial regular para a EJA e a compatibilização do conceito de jovem entre a LDB e o Estatuto da Criança e do Adolescente. (Nota Técnica n.º 38/2009/DPEJA/SECAD)

Nas considerações apresentadas pelo MEC, há referência ao documento entregue pelo professor Jamil Cury, que acompanhou as audiências ao CNE, intitulado “Novos passos da Educação de Jovens e Adultos”.

A questão não é de todo pacífica e, portanto, não é de fácil solução. Alguns pontos merecem ser considerados. O próprio documento do consultor traz a opinião dos não defensores da alteração da idade: “Para eles, tal condição de desamparo de jovens entre 15 e 18 anos ficaria ainda mais precária dada a situação real de orfandade que se tem verificado na prática de oferta de oportunidades educacionais dos sistemas de ensino. É como se o adolescente e o jovem dessa faixa etária ficasse em uma espécie de não-lugar” (atopia) que, associado a outros condicionantes sociais, poderia ser aproveitado por correntes marginais fora do pacto social”. O texto que subsidiou o debate diz do conhecimento dos “prós e contras da fixação de uma idade mínima para ingresso e certificação de EJA”. (Parecer CNE/CEB n.º 6/2010)

Na sequência, reproduz o voto do então presidente da Câmara de Educação Básica, conselheiro César Callegari:

Também ao declarar seu voto favorável ao Parecer e registrar a qualidade dos trabalhos desenvolvidos, manifestou dúvidas, no que diz respeito à elevação da idade para matrícula em EJA, sobre a capacidade de os sistemas de ensino atenderem jovens de 15 a 17 anos e de impedirem a evasão escolar. “No meu entendimento”, explicita o conselheiro, “a proposta terá como consequência a redução, de fato, de alternativa escolar para um significativo contingente de jovens”. Continua: “É mais: perdurando o dispositivo da LDB que facilita o acesso a exames para jovens a partir de 15 (quinze) anos, é de se presumir que a proposta em tela vai induzir um novo contingente de jovens a abandonar, de vez, a alternativa de frequentar cursos estruturados de EJA para se dedicarem exclusivamente à obtenção de certificado de conclusão do Ensino Fundamental, via exame”. E propõe: “A meu ver, melhor faremos ainda dentro do Parecer e do Projeto de Resolução, se para essa faixa etária dos 15 (quinze) aos 17 (dezessete) anos de idade, estimularmos o desenvolvimento de propostas de cursos inspirados na integração de componentes profissionalizantes aos demais conteúdos dos atuais programas de EJA. (Parecer CNE/CEB n.º 6/2010)

Ainda na Nota Técnica, encontra-se a seguinte fundamentação ao pedido feito pelo MEC:

Estudos elaborados pelo INEP com base nos dados da PNAD 2007 demonstram que do total de 10,2 milhões de jovens nesta faixa etária, apenas 50% (5,1 milhões) frequentavam a escola na série adequada à idade, 1,8 milhão tinham de 1 a 2 anos de defasagem e mais de 1 milhão de jovens apresentavam mais de 3 anos de defasagem idade-série. Com relação aos que não estavam frequentando a escola, que totalizavam 1,8 milhão de jovens de 15 a 17 anos, apenas 290 mil concluíram sua última série na idade adequada e cerca de 1,3 milhão já tinham mais de 2 anos de defasagem quando deixaram de frequentar a escola. São dados que revelam uma expressiva demanda potencial pela EJA e que precisam ser considerados em qualquer decisão. [...]

Pleitear a permanência do oferecimento de cursos de EJA, aos jovens de 15 aos 17 anos, não tem dispensado o Ministério da Educação de pensar formas mais adequadas de tratar esta faixa etária da população. [...]

IV – SOLICITAÇÃO DO MINISTÉRIO

De posse desses argumentos e fatos legais, e com base na eficiência do diálogo e da imperiosa necessidade de reflexão continuamente, o MEC solicita, então, à CNE/CEB que possa rever especificamente este ponto do Parecer n.º 23/2008 e da proposta da Resolução, não consolidando a alteração da idade para a matrícula nos cursos de EJA, e sim permanecendo 15 anos como idade mínima para o ensino fundamental e 18 para o ensino médio, argumentando em favor da expansão do direito à educação, e destacando, nesse sentido, a formação original da LDB que não fixou idade de ingresso em cursos de EJA, por entender que há especificidades para este atendimento que não competem com a educação chamada regular (que se quer para todas as crianças e adolescentes com qualidade e sucesso) e que não pode ser alterada, não apenas por esses novos argumentos, mas por ser matéria de prerrogativa congressual. Ao mesmo tempo, propõe que o Parecer, de forma prospectiva, possa recomendar às redes municipais e estaduais que, de forma colaborativa, possam buscar, no âmbito da legislação em vigor, as formas mais adequadas, mais flexíveis, mais criativas de oferecer aos jovens de 15 a 17 anos uma proposta pedagógica que leve em consideração suas potencialidades, suas necessidades, suas expectativas em relação à vida, às culturas juvenis e ao mundo do trabalho. [...]

Com esses elementos, o CNE realizou a análise dos termos do Parecer CNE/CEB n.º 23/2008 e considerou “indispensável preservar seus elementos constitutivos, alterando apenas os que dizem respeito aos parâmetros de idade mínima e certificação dos exames de EJA, que motivaram a necessidade do reexame”.

No Parecer CNE/CEB n.º 6/2010, os relatores abordam a relação entre a LDB, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n.º 8.069/1990 e a Constituição Federal de 1988 (CF/1988):

Se a LDB não determina explicitamente a idade inicial dos cursos da EJA, é porque ela trabalha com o início e o término cuja faixa (hoje) entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos, determina a escolaridade obrigatória como escolaridade universal. O conjunto do ordenamento jurídico não deixa margem à dúvida: na faixa da idade obrigatória não há alternativa: ou é escola ou é escola. [...] É fato que a Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA) em seu art. 2º considera, para efeitos desta lei, a pessoa até 12 (doze) anos incompletos como criança e aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos, como adolescente. Esta lei de proteção integral a crianças e adolescentes tem uma doutrina que afirma o valor intrínseco da infância e adolescência

que deve ser respeitado pela família e pelo Estado, por meio de políticas de assistência social, saúde, cultura, esportes, educação e, sob ela, se faz também uma distinção entre maiores de idade e menores. Assim, nessa lei, a definição de jovem se dá a partir de 18 (dezoito) anos a fim de se respeitar a maioria posta no art. 228 da Constituição Federal e no art. 104 do ECA. A mesma lei reconhece a idade de 14 (quatorze) anos como uma faixa etária componente da adolescência, segundo seus artigos 64 e 65. Essa lei visa com isso estabelecer, junto com a proteção integral, a idade limite para que uma pessoa possa responder por infrações penais que ela cometa e possa ser protegida contra qualquer entrada precoce no regime de trabalho. Desse modo, abaixo dessa idade estabelecida (dezoito anos), a pessoa é considerada incapaz de responder plena e penalmente por eventuais atos ilícitos que haja praticado e deve ser obrigada a frequentar a escola.

A LDB, por sua vez, sem desatender a distinção entre menoridade e maioria posta pela Constituição, volta-se para os processos cognitivos e socializadores nos quais os ciclos da formação humana e as etapas etárias de aprendizagem são o seu foco. A LDB lida menos com maioria/menoridade e mais com o amadurecimento cognitivo, mental e cultural voltando-se para aquilo que um estudante sabe e do que está em condições de aprender e de se formar como cidadão. Segue-se, daí, sua diferenciação com o ECA.

[...] Se a Constituição, a Lei do FUNDEF e o ECA não assinalam diretamente a faixa de 7 a 14 (quatorze) anos como a do ensino obrigatório na idade própria, o mesmo não acontece com a LDB. Hoje, ela se situa entre 6 (seis) e 14 (quatorze) anos. Com base nisso, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos (Parecer CNE/CEB n.º 11/2000 e Resolução CNE/CEB n.º 1/2000) determinam que a idade inicial para matrícula em cursos de EJA é a de 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e a de 17 (dezesete) anos para o Ensino Médio. [...]

Finalmente, é a conclusão do CNE quanto à idade mínima de ingresso nos cursos de EJA:

Considerando:

- a) o estabelecimento de idade mínima para ingresso na EJA, por si só, não define a qualidade do processo educativo, mas que, ao delimitar o território da EJA, pode indicar os demais parâmetros para a organização do trabalho pedagógico, concorrendo para sua identidade;
- b) em que pese a LDB não estabelecer a idade mínima para os cursos de EJA, há uma tendência em definir, por similaridade, a mesma idade consignada para os exames, isto é, de 15 (quinze) anos para os anos finais do Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio;
- c) as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação de Jovens e Adultos, estabelecidas no Parecer CNE/CEB n.º 11/2000 e na Resolução CNE/CEB n.º 1/2000 determinam que a idade inicial para matrícula em cursos de EJA é a de 14 (quatorze) anos completos para o Ensino Fundamental e a de 17 (dezesete) anos para o Ensino Médio;
- d) dois Pareceres da Câmara de Educação Básica (n.ºs 36/2004 e 29/2006), mesmo não tendo sido homologados pelo Ministro da Educação, reexaminaram a Resolução CNE/CEB n.º 1/2000 e propuseram as idades de 15 (quinze) anos e 18 (dezoito) anos como os parâmetros para o Ensino Fundamental e Médio, respectivamente;
- e) a Lei n.º 8.069/90 (ECA) define a categoria jovem a partir de 18 (dezoito) anos, em respeito à maioria explicitada no art. 228 da Constituição Federal, bem como afirma ser dever do Estado a oferta do ensino regular noturno ao adolescente trabalhador;

f) que tem ocorrido migração perversa para a EJA de estudantes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos e até de idades inferiores a estas, não caracterizados como jovens no ECA;

g) que foi revelado nas audiências públicas que, em muitos sistemas de ensino, o encaminhamento de estudantes para a EJA tem-se dado não como uma forma de melhor atender às demandas pedagógicas dos estudantes maiores de 14 (quatorze) anos, mas como forma de reduzir os confrontos e dificuldades que encontram no trato com esse grupo social;

h) que inexistem políticas públicas com proposta pedagógica adequada nas escolas de ensino sequencial regular da idade própria para atender aos adolescentes na faixa dos 15 (quinze) aos 17 (dezesete) anos;

i) a necessidade de compatibilizar a idade para os cursos de EJA com as normas e concepções do ECA pode proporcionar desamparo de jovens entre 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos;

j) a solução mais forte para garantir a função reparadora e a função equalizadora da EJA, claramente apontadas no Parecer CNE/CEB n.º 11/2000, ainda é a oferta e o atendimento universalizante da Educação Básica, com permanência e qualidade na idade própria e com fluxo regular;

k) o PDE que, em última instância, ao ampliar a responsabilidade do Estado no tocante à educação, propondo políticas universalizantes que não mais limitam a idade de 14 (quatorze) anos como aquela privilegiada pelas políticas focalizadas, atende à demanda histórica por atendimento a esse grupo social (15 a 17 anos), entendida como direito;

l) que, apesar dessas considerações, não houve consenso sobre a mudança de idade para os cursos de EJA, para cima, nas audiências públicas, apesar dela ter sido majoritariamente defendida;

m) os elementos e argumentos trazidos pela Nota Técnica n.º 38/2009/DPE-JA/SECAD que sustentam a solicitação ministerial do reexame do Parecer CNE/CEB n.º 23/2008. **Define-se que a idade mínima para os cursos de EJA deve ser a de 15 (quinze) anos completos para o Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos completos para o Ensino Médio [...]** (grifo nosso)

A Resolução CME/POA n.º 9/2009, ao normatizar a oferta de ensino fundamental na modalidade EJA, em seu artigo 2.º, afirma que é dever do poder público municipal ofertar e estimular matrículas, ao longo do ano, “oportunizando o acesso e a permanência aos jovens e adultos que não deram continuidade aos seus estudos na idade própria, inclusive àqueles com necessidades educacionais especiais”, ratificando o preceito legal definindo que “[...] sua oferta significa garantir a presença de um instrumento indispensável para uma melhor convivência social”. Em um dos seus artigos enfatiza a necessidade e garantia de suporte para execução desta política nos horários em que ocorre a oferta, “os setores e serviços de apoio ao processo educativo das instituições que oferecem EJA devem ser mantidos em funcionamento nos horários de oferta dessa modalidade” (Art. 5.º).

Ainda em sua justificativa, afirma que “face às características da modalidade, as propostas pedagógicas devem atender as singularidades daqueles que tiveram uma vida escolar diferenciada” e devendo ajustar “**os interesses de quem é estu-**

dante, mas precisa trabalhar ou de quem é trabalhador e precisa estudar”. (grifo nosso).

5. Considerações finais

Conforme já explicitado no item 3.4 deste Parecer, o **SME está constituído e habilitado pela LDB a instituir suas próprias normativas**, desde que consonantes com a legislação nacional, **sem obrigatoriedade de implementar normativas do Sistema Estadual de Ensino**. As Resoluções CME/POA n.º 9/2009, n.º 13/2013 e n.º 16/2016, reafirmam que as ações adotadas na modalidade EJA devem ser inclusivas, garantindo o atendimento adequado para o seu público-alvo que possui idades e necessidades distintas em todos os turnos. E, por fim, a vedação de oferta de EJA para alunos adolescentes no turno noturno **não está prevista nas normativas do CME/POA**.

6 Da resposta

Com fundamento na legislação exposta neste Parecer, nas informações colhidas nos documentos arrolados no Processo e pautada pelo princípio basilar da organização dos tempos-espacos da escola pública municipal, a Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais do CME/POA, conclui que:

6.1. O Sistema Municipal de Ensino está habilitado pela LDB a instituir suas próprias normativas.

6.2 As Resoluções CME/POA n.º 9/2009, n.º 13/2013 e n.º 16/2016 normatizam as ações adotadas na modalidade EJA no Sistema Municipal de Ensino, estando em consonância com a legislação nacional; portanto, devem ser cumpridas pela Administradora do Sistema.

6.3 A oferta de matrícula para curso na modalidade EJA, inclusive no turno noturno para jovens de 15 anos completos para o Ensino Fundamental, deve ser mantida, pois qualquer pessoa que não tenha tido acesso à escolaridade obrigatória no tempo devido tem o direito de exigir que se cumpra o que é dever do Estado.

7 Do voto da Comissão:

A CEMMNG apresenta este Parecer, pede posicionamento favorável do Colegiado, solicita remessa de cópia à Secretaria Municipal de Educação, à Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre, ao Ministério Público - Promotoria de Justiça Regional da Educação de Porto Alegre e às escolas da Rede Municipal de Ensino.

Em 13 de novembro de 2019.

Comissão de Ensino Médio, Modalidades e Normas Gerais

Clarice Fiuza – Relatora

Martha Christhina Gomes da Rosa– Relatora

Maria Eulalia Pereira Nascimento

Rubem Léo Hahn

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária, realizada no dia 14 de novembro de 2019.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação